



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.907123/2012-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.055 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2018
Assunto PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente BRIGHT STAR BUSINESS CORP. DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para solicitar ao recorrente, que junte nestes processos, em conformidade com a planilha acostada aos autos, para juntar as Notas Fiscais naquele documento listadas, para após, proceder à análise dos documentos porventura trazidos e acostados no cumprimento desta diligência. Ainda, caso entenda necessário, intimar o recorrente a comprovar a pertinência e veracidade das alegações mencionadas em suas peças de defesa, de modo a confirmar a existência do alegado indébito.

(assinado digitalmente)

ORLANDO RUTIGLIANI BERRI - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Despacho Decisório

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp na qual, não houve reconhecimento de direito creditório tendo sido considerado insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada não havendo valor a ser restituído/ressarcido.

Manifestação de Inconformidade

Alega a recorrente ter procedido a revisão de sua escrita fiscal, constatando, neste procedimento, a apuração equivocada de Cofins, o que teria resultado em pagamento a maior.

O despacho decisório entendeu por não homologar a compensação em razão da insuficiência de provas acostadas a fim de fazer valer a apuração tida por incorreta.

A origem do crédito poderia ser observada, segundo consta, entre o cotejo da DACON, DCTF e o comprovante de recolhimento, uma vez que deduzido o valor da Cofins efetivamente devido, resta salutar a existência do crédito.

Para fins de comprovação de seu direito, junta, dentre outros, planilhas explicativas da origem do crédito, constando coluna enumerando as notas fiscais que deram origem aos créditos de entrada, e, demonstrando a apuração.

DRJ/RPO

A decisão sobre a manifestação de inconformidade apresentada teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 23/12/2008 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório, por bem retratar a formação probatória nos autos, e, de maneira fidedigna, reproduzir o narrado, merece ser reproduzido em íntegra:

Trata o presente de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da Cofins, referente ao fato gerador de novembro/2008.

A Derat-SP, por meio do despacho decisório de fl. 7, indeferiu o pedido porquanto o Darf relativo ao crédito indicado no PER/DCOMP já havia sido utilizado para extinguir o próprio tributo, não restando crédito a restituir.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 12/17, alegando, em resumo, que, relativamente ao mês de novembro de 2008, o valor da contribuição devida era de R\$ 109.146,95, mas que realizou um pagamento de R\$ 130.829,10, resultando assim em um indébito no valor original de R\$ 21.682,15, que utilizou para compensar com débito da Cofins referente a

agosto/2009, conforme cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), que anexa.

Assim, alega, em síntese, que a não homologação da compensação padeceria de falta de motivação fática e legal, pois deveria ter sido permitida a colaboração da interessada no procedimento ou uma simples consulta à DCTF da interessada e ao comprovante de pagamento para se constatar a existência do indébito.

Após as necessárias informações fáticas, busca-se nas razões de voto, a argumentação tecida para destacar o cerne discutido nestes autos e motivos de decisão, transcritos a seguir:

Para que existisse algum saldo a restituir, seria necessário que, no mínimo, a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior. Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar.

Recurso Voluntário

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente limitou-se a reprisar os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade.

Conclusão

Diante do exposto, proponho, como acima transcrito, a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem, solicite ao recorrente, que junte neste processo, em estrita conformidade com a planilha acostada em fls., para juntar as Notas Fiscais naquele documento listadas, para após, proceder à sua análise. Ainda, caso entenda necessário, intime o recorrente a comprovar a pertinência e veracidade das alegações mencionadas em suas peças de defesa, de modo a confirmar a existência do alegado indébito, de modo a confirmar a existência do alegado indébito, no que tange à alegação de ter incorrido em erro na apuração Cofins.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo na PER/DCOMP apresentada.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolva os autos para este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila